



Parecer nº 053/2024
Processo nº 2024/204088
Procedência CGE
Interessado CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradora Roberta Carvalho da Silva

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DA EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO. CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES. SEMINÁRIO EXCELÊNCIA EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA CONFIGURAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1 RELATÓRIO

Vieram os presentes autos com a finalidade de obter análise e manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da contratação da **EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO**, CNPJ nº 26.855.539/0001-16, cujo objeto consiste na participação de 2 (dois) servidores no **SEMINÁRIO EXCELÊNCIA EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL**, em Belém/PA, nos dias 20, 21 e 22 de março, com base no art. 74, alínea F da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, para subsidiar o pleito, foram acostados aos autos:

- Seq. 01: Folder de Divulgação da Controladoria Geral do Estado do Pará;
- Seq. 02: Ofício Circular CGE nº 03/2024 – GAB sugerindo a participação no SEMINÁRIO EXCELÊNCIA EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL- ESG que acontecerá em Belém no mês de março de 2024, ocasião em que serão abordados temas atuais e importantes para o exercício do controle interno no Governo do Estado do Pará;
- Seq. 04: Despacho ao Gabinete informando o interesse de participação no evento SEMINÁRIO EXCELÊNCIA EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL e solicitando autorização para participação de 02 (dois) agentes público de controle;
- Seq. 05: Autorização do Secretário José Mauro De Lima O'de Almeida para a participação de 2 (dois) agentes públicos de controle desse



Núcleo de Controle Interno no "SEMINÁRIO EXCELÊNCIA EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL", em Belém/PA, nos dias 20, 21 e 22 de março;

- Seq. 06: Formalização da Demanda através do Memº nº032/2024 - NCI/SEMAS;
- Seq. 07: Estudo Técnico Preliminar;
- Seq. 08: Análise de Riscos;
- Seq. 09: Pré Inscrição no Curso;
- Seq. 10: Proposta Comercial da empresa EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA ME no valor de R\$ 6.800,00;
- Seq. 11: CNPJ;
- Seq. 12: Contrato Social da Empresa;
- Seq. 13: SICAF emitido em: 05/04/2021;
- Seq. 14: Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais emitido em 03/07/2023 com validade de 60 dias;
- Seq. 15: Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais válida até 02/09/2023;
- Seq. 16: Certidão de Regularidade do FGTS com validade de 19/06/2023 a 18/07/2023;
- Seq. 17: Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais válida até 03/07/2023;
- Seq. 18: Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas com Validade até 02/09/2023;
- Seq. 19: Declaração de optante pelo Simples Nacional;
- Seq. 20: Atestado de Capacidade Técnica emitido em 18/09/18;
- Seq. 21: Nota Fiscal emitida pelo gabinete do comandante do exército;
- Seq. 23: Nota Fiscal emitida pelo fundação carlos gomes;
- Seq. 24: Simples Nacional - Consulta Optantes;
- Seq. 29: Atestado de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais);
- Seq. 31: Solicitação de envio da documentação de habilitação jurídica por e-mail;
- Seq. 32: Registro no SICAF;
- Seq. 33: Alteração do Contrato Social;
- Seq. 34: Documento do proprietário da empresa;
- Seq. 35: Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais;
- Seq. 36: Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais;
- Seq. 37: Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais;
- Seq. 38: Certificado de Regularidade do FGTS;



- Seq. 39: Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas;
- Seq. 40: CNPJ;
- Seq. 41-45; Decreto de nomeação do Secretário José Mauro de Lima O' de Almeida e da Secretaria Adjunta Lília Márcia Ramos Reis; Portaria de nomeação do Diretor de Gestão Administrativa e financeira Rildo Caldas e delegação de competências;

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Registre-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Logo, é incontroverso ser de responsabilidade da área técnica, a análise e conferência dos dados técnicos, econômicos e financeiros ora fornecidos nos autos, sendo da alçada desta parecerista somente a análise jurídica do pleito solicitado.

A Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de licitar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os termos dessa disposição constitucional evidenciam que, conquanto submetida, em regra, ao dever de licitar, há casos em que esse dever é afastado e a Administração Pública está, por lei, autorizada a contratar diretamente.

Em linhas gerais é sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra.

No dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que passa a estabelecer as normas gerais de licitação e contratações públicas, não obstante,



posteriormente, também tenham sido introduzidas no ordenamento jurídico regras de transição e de coexistência temporária da nova lei com a Lei Federal nº 8.666/93, tanto a nível federal pela Medida Provisória nº 1.167/23, quanto a nível estadual pelos Decretos Estaduais nº 2.939/23 e 3.037/23.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação, previstas, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

No caso em comento, verifica-se que a pretensa contratação fundamentou-se no art. 74, alínea F da Lei 14.133/2021, que dispõe acerca da contratação de serviços para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, verifica-se que o art. 74 da mencionada lei apresenta um rol exemplificativo de contratação direta por inexigibilidade, sempre que não for possível a competição pelo poder público, diferentemente das hipóteses de dispensa, que são exaustivas e não admitem qualquer ampliação ou definição de novas hipóteses.

Com efeito, trata-se o autos de solicitação de análise da contratação direta da excelência educação, CNPJ nº 26.855.539/0001-16, para capacitação de 2 (dois) servidores no Seminário Excelência Em Contratação Pública Sustentável com base no art. 74, alínea F da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a contratação direta foi enquadrada como inexigibilidade de licitação, a qual poderá ser realizada com fundamento no art. 74 da Lei 14.133/2021, sendo, para tanto, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, é necessário que o órgão ou entidade interessada na contratação instrua o procedimento administrativo específico da contratação com os elementos previstos no art. 72, da Lei 14.133/2021.

Destarte, o MANUAL DE FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, apresenta os requisitos que precisam ser preenchidos na fase preparatória da licitação, nos seguintes termos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Análise de Riscos (AR)
- Termo de Referência (TR)
- Orçamento estimado
- Atestado de Disponibilidade Orçamentária
- Contrato
- Parecer jurídico
- Autorização do Ordenador de Despesa
- Divisão de funções entre os agentes (Segregação de Funções)

Nesse sentido, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais, quais sejam, o estudo técnico preliminar, análise de riscos e atestado de disponibilidade orçamentária nos seqs. 07, 08 e 29. Inclusive, os requisitos de habilitação foram demonstrados no anexo seq. 32/40.

3 CONCLUSÃO

De todo exposto, **é possível concluir que a situação dos autos se enquadra como hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, podendo ser firmada a contratação com a AMPLA GOV - INSTITUTO AMPLA GOVERNANÇA LTDA, CNPJ nº 26.855.539/0001-16 com fundamento no art. 74, alínea F da Lei nº 14.133/2021, observado o seguinte:**

- a) quanto à instrução processual:
 - **Deve ser observada a necessidade de designação de servidores para adequada fiscalização e gestão contratual, destacando-se o art. 117 da Lei nº. 14.133, de 2021.**
- b) providências posteriores:
 - nos termos do parágrafo único do art. 72, da NLLC, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio



eletrônico oficial, bem como deverá ser realizada a competente publicação do Diário Oficial do Estado do Pará, nos termos da Constituição Estadual;

- Nos moldes do art. 94 da Lei nº. 14.133, de 2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, contados da data de sua assinatura, 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta;
- Ademais, uma vez confirmado pelo setor competente desta SEMAS que a despesa será realizada com recurso previsto no art. 1, § 1º, incisos I a III do Decreto Estadual nº 955/2020, ressalte-se que deverá ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), face ao disposto no § 2º do citado ato normativo.

Encaminhem-se os presentes autos para DGAF para as demais providências pertinentes e, após atendidas todas as exigências aqui estabelecidas, NÃO é preciso o retorno dos autos à CONJUR para conferência, mas sim encaminhado para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Belém/PA, 13 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
ROBERTA CARVALHO DA SILVA
Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DA AMPLA GOV - INSTITUTO AMPLA GOVERNANÇA LTDA, CNPJ nº 52.135.703/0001-20. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE ENSINO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 14.133/2021.. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA CONFIGURAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.